

INTERESSADO: RICARDO BENDER

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RERATORA : Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 2434/75; CSG; Aprov. em 03/09/75; Comunicado ao  
Pleno em 17/09/75

### I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Ricardo Bender, filho de Theodoro Ricardo Bender e de D. Anna Flora Bender, cédula de Identidade RG nº 4.974.919, nascido a 01 de maio de 1958, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, na Rua Antônio de Souza nº 157, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior ao nível de segundo grau (1º semestre - 3ª série), para fins de prosseguimento de vida escolar.

Após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o curso ginásial, com 4 séries, na 1ª série ginásial: Colégio Imperatriz Leopoldina, (2ª a 4ª no Colégio Visconde de Porto Seguro, em São Paulo).

Em continuação, cursou a 1ª e 2ª séries do curso colegial (2º grau), no Colégio Visconde de Porto Seguro (1º série); e a 2ª série no Colégio Integrado Objetivo, Capital.

A seguir, frequentou o 1º semestre da 3ª série no ano de 1975, na Escola Secundária Tuscarewas Valley High School, nos Estados Unidos da América do Norte - Estado de Ohio.

Retornando ao Brasil, prosseguiu estudos no 2º semestre da 3ª série no Colégio Integrado Objetivo, em São Paulo, Capital.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo esta instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

### II - CONCLUSÃO da equivalência

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento/ dos estudos realizados, na Tuscarawas Valley High School - Estados Unidos da América, por Ricardo Bender, ao nível do 1º semestre da 3ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, ressalvando que só poderá receber o diploma de habilitação profissional, se cumprir a carga horária estabelecida para parte de formação especial da habilitação profissional de Técnico em Eletrônica.

O aluno deverá ser avaliado apenas em relação ao 2º semestre do corrente ano letivo.

São Paulo, 03 de setembro de 1975

a) Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA - Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 03 de setembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente